EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5001

16ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Embargante: AUTOR(A) LTDA

Embargada: AUTOR(A)

AUTOR(A): AUTOR(A)

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO nº 9.463

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal e negou provimento ao mérito da apelação. Recurso conhecido, mas rejeitado, por não se verificar ocorrência de omissão passível de correção. Embargos de declaração não se prestam a alterar o resultado do julgamento quando os fundamentos adotados justificam a decisão proferida. Mera irresignação. Cabimento de efeitos infringentes apenas se a correção dos vícios alterar as premissas do julgado, o que não se verifica no caso em tela. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 625/634, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e negou provimento ao recurso da parte requerida, mantendo a parcial procedência da ação e determinando a restituição em dobro da quantia paga por ela, nos termos do art. 42, parágrafo único do CPC, a ser apurada em cumprimento de sentença.

Em síntese, a embargante alega que o acórdão não considerou os argumentos de que não houve cobranças indevidas, pois os valores referentes às devoluções foram estornados. Afirma que foram desconsideradas provas que demonstram a restituição de valores das compras devidamente devolvidas, de modo que é de rigor o afastamento da condenação tanto à restituição simples quanto em dobro. Pugna pelo acolhimento dos embargos para corrigir as referidas omissões e requer o prequestionamento da matéria possibilitar a apresentação do caso aos tribunais superiores, alegando que a condenação resulta em enriquecimento ilícito da embargada e que os valores não restituídos se referem a produtos cuja devolução não foi solicitada.

É o relatório.

De início, anoto que o presente recurso, por não figurar nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, será remetido ao plenário virtual, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos do embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir. Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada.

Ademais, o v. acórdão é cristalino ao reforçar que “(...) se a autora foi cobrada (ou não teve os valores debitados devidamente restituídos) por quantia relativa aos bens devolvidos, o que se apurará em sede de cumprimento de sentença (como determinado em sentença, mantida neste ponto também), deve a ré ser condenada à restituição dobrada da importância paga, na forma do art. 42, parágrafo único, CDC. Em relação aos bens adquiridos, manifestado o interesse na devolução, mas não devolvidos efetivamente, a restituição é devida apenas mediante a efetiva devolução, e de forma simples.” (grifei, fl. 633).

Assim, consigno que o v. acórdão ora embargado condicionou a restituição dos valores na forma explanada ao que se apurar em sede de cumprimento de sentença. Ou seja, se for apurado que a embargante somente cobrou os valores referentes aos produtos que foram entregues e não devolvidos, e efetivamente providenciou o estorno do que foi devolvido, não haverá o que restituir tanto na forma simples quanto em dobro.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Reforço, por fim, que o v. acórdão já considerou a matéria presquestionada:

“(...) Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade” (grifei, fl. 634).

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator